

NOTÍCIAS

CFOAB DÁ POSSE A CONSELHEIROS FEDERAIS PARA O TRIÊNIO 2025-2028

O advogado José Luis Wagner foi empossado como um dos conselheiros do Amapá.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) realizou, no dia 1º de fevereiro, a posse dos conselheiros e conselheiras federais eleitos para o triênio 2025-2028. A cerimônia ocorreu no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília, e marcou também o início do novo mandato do presidente Beto Simonetti, reeleito para o cargo.

A eleição da diretoria do Conselho Federal ocorreu em 31 de janeiro, com Simonetti recebendo todos os 81 votos válidos. Ele seguirá à frente da entidade ao lado do vice-presidente, Felipe Sarmento; da secretária-geral, Rose Moraes; da secretária-geral-adjunta, Christina Cordeiro; e do diretor-tesoureiro,

Délio Lins e Silva Júnior.

Entre os conselheiros empossados está **José Luis Wagner**, sócio fundador de **Wagner Advogados Associados**, representante do Amapá. Ele retorna ao Conselho Federal após ocupar o cargo entre 2011 e 2015. Além da função de conselheiro, **Wagner** integrará o Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB no novo mandato. O colegiado é responsável por julgar recursos contra decisões das Câmaras do Conselho Federal, responder consultas sobre a interpretação do Estatuto da Advocacia e editar súmulas para consolidar entendimentos dentro do sistema OAB.

JUSTIÇA CONDENA IBAMA POR ASSÉDIO MORAL A SERVIDOR NO PARÁ

O advogado José Luis Wagner foi empossado como um dos conselheiros do Amapá.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais a um servidor no Pará, após a Justiça reconhecer a ocorrência de assédio moral.

De acordo com a ação movida pela Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA no Pará (ASIBAMA/PA), o servidor sofreu perseguição entre 2019 e 2020, após divergências políticas com superiores. Ele foi afastado de atividades fiscalizatórias sem justificativa, enquanto outros servidores eram dispensados das convocações. Segundo o processo, ele solicitou atuar

nessas atividades, mas teve seus pedidos recusados.

Além das questões políticas, a perseguição também estaria relacionada à participação do servidor em uma força-tarefa de fiscalização contra grileiros e madeireiros no Amazonas. O caso ganhou repercussão após ser tema de reportagem do programa Fantástico, o que gerou impacto negativo para o governo federal.

Um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado e concluiu que o servidor foi vítima de assédio moral. Diante disso, ele acionou a **ASIBAMA/PA** para ingressar com a ação judicial.

O Juizado Especial Federal reconheceu a ilegalidade da situação e condenou o IBAMA ao pagamento da indenização. A assessoria jurídica do caso foi prestada pelos escritórios **Wagner Advogados Associados** e **Melo Da Luz Advogados Associados**. A decisão ainda

pode ser contestada por meio de recurso.

Para tirar dúvidas sobre Assédio Moral, conheça nossa cartilha disponibilizada em www.wagner.adv.br

STJ RECONHECE DIREITO AO RSC PARA APOSENTADORIAS ANTERIORES À LEI Nº 12.772

Decisão da 1ª Seção do tribunal terá repercussão sobre processos com o mesmo tema.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que aposentados antes da vigência da Lei nº 12.772/2012 têm direito à equivalência entre a Retribuição por Titulação (RT) e o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC). O julgamento, ocorrido em 6 de fevereiro na 1ª Seção do tribunal, analisou o Tema 1292 e terá efeitos sobre todos os processos com o mesmo objeto.

A RT foi instituída em fevereiro de 2009 para docentes do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme a classe, nível e titulação comprovada, sendo incluída no cálculo de proventos e pensões, desde que o certificado ou título tenha sido obtido antes da aposentadoria. A partir de março de 2013, com a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal pela Lei nº 12.772/2012, a forma de cálculo da RT foi alterada. A Resolução nº 1/2014 do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) estabeleceu critérios para a equivalência da titulação acadêmica para fins de concessão da RT.

Apesar de a legislação não prever restrição quanto à

data da aposentadoria para o direito à equivalência, a Administração vinha negando o benefício a servidores inativos antes de março de 2013, sob o argumento de que a RSC era somente aos ocupantes de cargos quando da edição da lei, o que não poderia ser estendido aos aposentados.

No julgamento, o STJ entendeu que o RSC é uma vantagem permanente prevista em lei e não uma gratificação condicionada ao exercício do cargo. Assim, deve ser incluída no cálculo dos proventos e pensões, conforme estabelece o § 1º do artigo 17 da Lei nº 12.772/2012 aos aposentados anteriormente, desde que com direito a paridade no benefício.

O Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE), através de sua Assessoria Jurídica Nacional apresentou requerimento de admissão de amicus curiae e apresentou memoriais para os Ministros Julgadores em defesa dos servidores. Os advogados José Luis Wagner e Valmir Vieira de Andrade, sócios de Wagner Advogados Associados, também acompanharam o caso na 1ª Seção do STJ.

NOVO DECRETO REGULAMENTA ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

Entenda o que mudou com a publicação do Decreto nº 12.374, de 6.2.2025.

O governo federal publicou um novo decreto que estabelece normas para a avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório, trazendo mais clareza e objetividade ao processo. A medida afeta diretamente aqueles que ingressam no serviço público e buscam a estabilidade funcional.

Principais Mudanças

O estágio probatório continua com duração de 36 meses, mas agora possui regras mais detalhadas para a avaliação do desempenho dos servidores. A análise será feita com base em cinco fatores: assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade e responsabilidade.

A grande novidade é a estrutura de avaliação, que ocorrerá em três ciclos: aos 12, 24 e 32 meses de exercício. O servidor será avaliado por sua chefia imediata, pelos colegas de trabalho e também fará uma autoavaliação. A nota final será calculada com diferentes pesos para cada uma dessas etapas.

Curso de Desenvolvimento Inicial

Outro ponto relevante é a obrigatoriedade de um programa de desenvolvimento inicial, oferecido pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap). O curso abrangerá temas como ética no serviço público, organização do Estado e gestão do conhecimento. A conclusão do curso é requisito para a aprovação no estágio probatório.

Acompanhamento e Recursos

Para garantir um processo transparente, os servidores contarão com o acompanhamento contínuo de suas chefias, que deverão monitorar e

orientar o desempenho ao longo dos três anos. Caso discordem das avaliações, os servidores poderão solicitar revisão das notas e recorrer a uma comissão especial.

Impacto para os Servidores

Com essas mudanças, o governo busca padronizar e tornar mais justa a avaliação dos servidores públicos, garantindo que a estabilidade seja concedida com base em critérios objetivos. Os novos procedimentos afetam aqueles que foram nomeados após a publicação do decreto e já estão em estágio probatório.

A implementação das novas regras será acompanhada pelos órgãos de gestão de pessoas, e os servidores devem ficar atentos aos prazos e exigências para garantir sua aprovação no período probatório. Para mais informações, recomenda-se consultar o decreto completo e as diretrizes dos órgãos de gestão de pessoas.

EMPRESAS DEVERÃO ADOTAR MEDIDAS PARA PREVENIR ADOECIMENTO MENTAL NO TRABALHO

A partir de 25 de maio, empresas brasileiras terão que avaliar e gerenciar os riscos psicossociais no ambiente de trabalho. A exigência faz parte da atualização da Norma Regulamentadora 1 (NR-1), que estabelece diretrizes sobre segurança e saúde ocupacional.

Com a atualização, o gerenciamento de riscos ocupacionais deverá abranger, além dos riscos decorrentes de agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidente e relacionados aos fatores ergonômicos, também os riscos psicossociais relacionados ao trabalho. Ou seja, empregadores deverão incluir no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) fatores que possam impactar a saúde mental dos trabalhadores, como metas excessivas, assédio moral e sobrecarga de trabalho. A mudança ocorre em meio ao aumento de afastamentos por transtornos psicológicos. Dados do INSS mostram que, em 2023, episódios depressivos estavam entre

Luiz Antonio Müller Marques *

as principais causas de concessão de benefícios por incapacidade.



O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) informou que setores com alta incidência de adoecimento mental, como teleatendimento, bancos e saúde, terão prioridade na fiscalização. Empresas que não se adequarem poderão ser autuadas e, em casos graves, interditadas.

Especialistas apontam que a exigência reforça a necessidade de prevenção. Além da sobrecarga e da pressão por resultados, fatores como falta de suporte emocional e insegurança no emprego são apontados como causas do adoecimento mental. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 15% dos adultos em idade laboral apresentam algum transtorno mental ao longo da carreira.

Apesar da maior atenção ao tema, muitas empresas ainda não possuem estratégias eficazes de prevenção. Para especialistas, a nova regulamentação pode pressionar empregadores a adotarem medidas para mitigar riscos. O reconhecimento de doenças psicológicas como relacionadas ao trabalho, no entanto, ainda enfrenta desafios.

A legislação trabalhista já prevê direitos para trabalhadores afastados por transtornos psicológicos. Se a doença for reconhecida como ocupacional, há garantia de estabilidade no emprego por 12 meses após o término do auxílio-doença. Entretanto, em muitos casos, a relação entre trabalho e saúde mental ainda precisa ser reconhecida judicialmente.

STF

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM ÂMBITO ESTADUAL E SUA REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR

É inconstitucional — pois viola o princípio da simetria e o princípio democrático — norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ao tratar do instituto da contratação temporária, a Constituição Federal não determinou que sua regulamentação fosse realizada por meio de lei complementar ①.

De acordo com a jurisprudência desta Corte ②, exigir lei complementar em situações para as quais a Constituição Federal não a previu restringe o arranjo democrático-representativo por ela estabelecido.

São inconstitucionais — pois não observam o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) nem os requisitos para a contratação temporária (CF/1988, art. 37, IX) — as Leis Complementares cearenses nº 163/2016, nº 169/2016 e nº 228/2020, que autorizam, por tempo determinado e para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, a admissão de profissionais para a execução de atividades técnicas especializadas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Para que se considere válida a contratação temporária, exige-se que: i) os casos excepcionais estejam previstos em lei; ii) o prazo de contratação seja predeterminado; iii) a necessidade seja temporária; iv) o interesse público seja excepcional; v) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração ③.

Na espécie, as Leis Complementares cearenses nº 163/2016 e nº 169/2016, embora estabeleçam prazo predeterminado para a contratação, visando realização de um objetivo público de grande

relevância, não tratam de situação excepcional, porquanto a busca pelo aprimoramento dos serviços para melhor servir à sociedade é inerente à Administração Pública.

Ademais, os anexos dessas normas demonstram tratar-se de diversas funções da estrutura administrativa do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo que deveriam ter sido preenchidas por detentores de cargos públicos, tendo em vista a natureza ordinária e permanente das atividades.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 228/2020, editada no contexto da pandemia da Covid-19, apontou que a necessidade temporária da contratação compreenderia o período necessário à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Entretanto, o certame somente foi lançado em abril de 2024, quase oito anos após a criação, pela Lei estadual nº 16.040/2016, da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. A perpetuação dessas contratações pretensamente de caráter temporário evidencia a inércia administrativa em regularizar a estrutura de pessoal daquela superintendência.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “complementar” do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará, com efeito ex nunc, para que a decisão, no ponto, produza efeitos a partir da publicação da ata deste julgamento; e (ii) declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares estaduais nº 163/2016; nº 169/2016; e nº 228/2020, garantindo-se a vigência das contratações temporárias celebradas com base nos citados diplomas, até que expirem os prazos de duração, após o que deverá o Estado do Ceará preencher os quadros de seu Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com servidores aprovados em concurso público.

① CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE: PRAZO MÍNIMO PARA PAIS SERVIDORES ESTADUAIS E DISTRITAIS, DURAÇÃO DA LICENÇA PARA MÃES ADOTANTES E EXTENSÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE PARA PAIS SOLO

São constitucionais normas estaduais e distritais que fixam prazo superior a 5 dias para a licença-paternidade de seus servidores, não sendo a eles aplicável, de forma automática, a prorrogação prevista na legislação federal.

A Constituição Federal não impõe um prazo mínimo para a licença-paternidade além dos 5 dias previstos na regra transitória do art. 10, § 1º, do ADCT ①. Nesse contexto, esta Corte, em recente julgamento ②, considerou esse prazo insuficiente e constatou a omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade (CF/1988, art. 7º, XIX).

No entanto, a prorrogação de 15 dias concedida pela Lei nº 11.770/2008 ③ e pelo Decreto nº 8.737/2016 ④ não se aplica automaticamente aos servidores estaduais e distritais, uma vez que a Constituição Federal delega aos estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre seus servidores. Cabe a cada ente federativo definir o prazo da licença-paternidade em seus regimes próprios, respeitando o prazo mínimo de 5 dias previsto no ADCT.

São inconstitucionais as normas que estabelecem diferenciação na duração da licença-maternidade para mães adotantes em relação à idade da criança adotada e as normas que não estabelecem o mesmo prazo da licença-maternidade para pais solo, tanto biológicos quanto adotantes.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a licença-maternidade para servidora pública deve ser de

② Precedentes citados: ADI 5.003, ADI 2.926 e ADI 2.872.

③ Precedente citado: RE 658.026 (Tema 612 RG). STF, Pleno, ADI 7.057/CE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024. Informativo STF Nº 1162/2024.

180 dias, independentemente da idade da criança adotada ⑤ e o prazo da licença-maternidade deve ser estendido aos pais solo, em respeito ao disposto no art. 226, caput e §§ 5º e 7º, e no art. 227 da CF/1988 ⑥ ⑦.

No tocante à possibilidade de os períodos de licença parental (maternidade e paternidade) serem usufruídos de forma compartilhada pelo casal, não cabe ao Judiciário, em razão do princípio da separação de Poderes, implementar esse compartilhamento.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, observadas as peculiaridades de cada caso, julgou parcialmente procedentes as ações, nos termos das suas respectivas atas de julgamento.

① ADCT: “Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.”

② Precedente citado: ADO 20.

③ Lei nº 11.770/2008: “Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (...) II – por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

④ Decreto nº 8.737/2016: “Art. 2º A prorrogação da

licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.”

⑤ Precedentes citados: RE 778.889 (Tema 782 RG), ADI 6.600 e ADI 6.603.

⑥ CF/1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar

à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⑦ Precedente citado: RE 1.348.854 (Tema 1.182 RG).

STF, Pleno, ADI 7.519/AC, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024, ADI 7.526/MS, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024, ADI 7.533/PI, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024, ADI 7.538/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024 e ADI 7.541/BA, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.12.2024. Informativo STF Nº 1162/2024.

IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTO A PAGAMENTO DE PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL A INATIVOS E PENSIONISTAS

São inconstitucionais — pois afrontam o art. 167, IV, da CF/1988 — dispositivos de lei estadual que vinculam a receita de impostos ao pagamento de Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) ou de gratificação a inativos e pensionistas.

A ressalva contida no dispositivo acima citado autoriza a vinculação da receita tributária ao pagamento do PDF apenas aos servidores em atividade na administração tributária. Ela tem respaldo no princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), na medida em que visa ao aumento da produtividade dos fiscais, e se fundamenta no incremento da arrecadação, no alcance de metas fixadas em regulamento, bem como na instituição de programas de qualidade e produtividade no serviço público, a ser viabilizado sob a forma de adicional ou

prêmio de produtividade.

À luz do caráter contributivo do sistema previdenciário, a concessão de vantagem remuneratória a servidores inativos sem o devido desconto da contribuição previdenciária também é inconstitucional, sob pena de desvirtuamento do equilíbrio atuarial e financeiro.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei nº 13.439/2004, com a redação da Lei nº 14.969/2011, ambas do Estado do Ceará. STF, Plenário, ADI 3.516/CE, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 13.12.2024. Informativo STF nº 1163.

CONCESSÃO DE ESTABILIDADE A EMPREGADOS CELETISTAS DA SECCIONAL DA OAB/RJ

São inconstitucionais — por violarem a autonomia política, administrativa e financeira da OAB (CF/1988, art. 133), o princípio da segurança jurídica (CF/1988,

art. 5º, XXXVI), bem como o art. 19 do ADCT — o conjunto de decisões judiciais que concederam estabilidade a empregados da OAB/RJ originalmente

contratados sob o regime celetista.

O Estatuto da Advocacia e da OAB previu, de forma excepcional, estabilidade apenas para os antigos funcionários contratados pelo regime estatutário, mas não estendeu essa possibilidade aos funcionários já admitidos sob a égide do regime trabalhista (CLT).

Na espécie, as decisões judiciais dos órgãos da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro reconheceram a estabilidade não só dos empregados da OAB/RJ inicialmente contratados sob o regime estatutário e que optaram pela mudança, mas daqueles regidos pela CLT e com mais de cinco anos de serviço à época da edição do Regimento Interno de 1992.

Desse modo, as decisões impugnadas permitiram, a partir da interpretação de norma regimental local, a criação de hipótese extensiva de estabilidade

não abarcada pelo art. 19 do ADCT e contrária às disposições constitucionais acerca do direito do trabalho, da estabilidade no regime dos servidores públicos (CF/1988, arts. 7º, I e XXI; e 41), e da autonomia constitucional da OAB.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para afastar qualquer interpretação que reconheça os funcionários da OAB/RJ como estáveis, à exceção dos empregados originalmente contratados sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência nesse regime (e posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno de 2004, ainda vigente. STF, Plenário, ADPF 862/RJ, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 13.12.2024. Informativo STF nº 1163.

“REFORMA TRABALHISTA”: CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

São constitucionais — na medida em que não suprimem direitos trabalhistas nem ofendem o princípio da vedação ao retrocesso social — os dispositivos da “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/2017) que instituíram o contrato de trabalho intermitente.

A referida lei alterou a CLT/1943 e, ao regular o contrato de trabalho intermitente, assegurou ao trabalhador o pagamento de verbas tradicionalmente previstas, como as parcelas referentes ao repouso semanal remunerado, aos recolhimentos previdenciários, bem como às férias e ao décimo terceiro salário proporcionais. Além disso, a norma proibiu que o salário-hora seja inferior ao salário-mínimo ou ao salário pago no estabelecimento para os trabalhadores que exerçam a mesma função e cujo vínculo seja disciplinado em contrato de trabalho comum.

Nesse contexto, o contrato de trabalho intermitente eleva a proteção social aos trabalhadores informais, que executam serviços sem nenhum tipo de contrato, regularizando-os ou reinserindo-os no mercado de trabalho, com direitos assegurados.

Ademais, esse modelo contratual promove jornadas mais flexíveis e reduz os custos das empresas, além de contribuir para a redução do desemprego, ao possibilitar que os empregadores contrataram conforme o fluxo de demanda e que os obreiros elaborarem suas próprias jornadas, com condições de negociação mais vantajosas.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria e em apreciação conjunta, conheceu parcialmente das ações e, nessa extensão, as julgou improcedentes para declarar a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados.

STF, Plenário, ADI 5.826/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.12.2024, ADI 5.829/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.12.2024, ADI 6.154/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.12.2024. Informativo STF nº 1163.

INJÚRIA RACIAL. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA PESSOA BRANCA. INEXISTÊNCIA DE RACISMO REVERSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

A questão em discussão consiste em saber se é possível que um homem negro pratique o crime de injúria racial contra uma pessoa branca, considerando a interpretação das normas de combate ao racismo e discriminação racial.

No caso, imputa-se ao paciente, homem negro, a conduta de ter ofendido a honra de terceiro, homem branco de descendência europeia, chamando-o de “escravista cabeça branca europeia”.

Primeiramente, cumpre observar que os fatos foram praticados em 6/7/2023 de modo que o tipo penal vigente relativo ao crime de injúria racial é o do art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 cuja pena é de 2 a 5 anos, e multa conforme redação dada pela Lei n. 14.532/2023.

A redação do dispositivo em questão estabeleceu que a injúria será qualificada quando presentes as elementares normativas raça, cor, etnia e procedência nacional.

O próprio legislador, no art. 20-C, incluído pela Lei n. 14.532/2023, dispôs que: “Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”.

Embora não haja margem a dúvidas sobre o limite hermenêutico da norma, é necessário reforço argumentativo para rechaçar qualquer concepção tendente a conceber a existência do denominado racismo reverso.

O racismo é um fenômeno social construído com base no contexto histórico do século XVI, notabilizando-se a partir de invasões, espoliações e dominação dos povos europeus, especialmente sobre aqueles que vivem na América, África e Ásia. Assim, a estigmatização humana não foi outra coisa

senão uma forma de hierarquizar e inferiorizar todos aqueles que foram considerados inferiores pelos que se apresentaram como colonizadores.

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, fazendo consignar que: “O racismo é também definido como uma forma sistemática de discriminação baseada na raça, que se expressa por práticas conscientes ou inconscientes, resultando em desvantagens ou privilégios para indivíduos, conforme o grupo racial ao qual pertencem. Trata-se de um tipo de retórica cultural e prática social que funciona como um mecanismo psicológico e cultural, no qual membros do grupo racial dominante negam sistematicamente o reconhecimento da humanidade comum a todas as pessoas, com o objetivo de preservar seu status privilegiado em diversas esferas da vida.”.

Ainda que seja possível observar que a evolução jurídica das sociedades, especialmente com base no conceito de igualdade material derivado de movimentos Iluministas, tenha tentado arrefecer as estruturas do racismo, o fato é que tal dinâmica segue estabelecida. Em outras palavras, o racismo como fenômeno estruturado, acaba por se revelar, muitas vezes, em atos e posturas silenciosas.

No Brasil, por exemplo, mesmo após a Lei Áurea e a Proclamação da República, registra-se o conteúdo do Decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, em que se estabeleceu a livre entrada de qualquer pessoa apta ao trabalho – não foragidos da Justiça de seus Países de origem –, à exceção de indígenas da Ásia ou da África, legislando em clara seletividade racial.

Após a Segunda Guerra Mundial, como conseqüências do nazifascismo que mirou perversamente também os negros, foi editada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pela ONU em 21 de dezembro de 1965. A convenção foi incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto n. 65.810

de 8 de dezembro de 1969, assumindo, portanto, caráter cogente.

Esses precedentes históricos e interpretativos levam a crer que a injúria racial sempre objetivou tutelar – precisamente quando se refere à elementar raça ou cor – os grupos de pessoas que, em razão destas características físicas, foram alijadas de todos os benefícios sociais.

Mais recentemente, o Brasil firmou, visando à reafirmação e aperfeiçoamento da Convenção mencionada, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância que foi incorporada ao direito interno com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal) conforme o Decreto n. 10.932/2022. Na ocasião, a comunidade interamericana levou em conta, expressamente, que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações.

Assim, o caráter cogente de tais normas de direitos humanos impõe que os Estados signatários implementem combate efetivo ao racismo e à discriminação racial, abordando aspectos legais, institucionais, educacionais, sociais e de conscientização.

Pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial editado pelo Conselho Nacional de Justiça propõe-se a adoção de interpretações do direito que estejam atentas às realidades concretas, especialmente aquelas vivenciadas pela população afrodescendente.

Por esse documento, chama-se atenção ao desejo de incutir no âmbito do Judiciário Brasileiro o conceito de Consciência Racial, segundo o qual: [...] transcende a mera identificação étnico-racial, envolvendo o reconhecimento da necessidade de enfrentar coletivamente os efeitos sistêmicos da

discriminação histórica entre negros e brancos. Isso inclui a percepção da predominância branca em posições de poder e a responsabilidade de combater o sistema racial estrutural na sociedade brasileira. Vai além de denúncias, exigindo posturas e práticas antirracistas concretas.

Portanto, como forma de concretizar essas diretrizes, é fundamental que se afaste qualquer miopia jurídica sobre o objeto de proteção do crime de injúria racial. É dizer: o tipo penal do art. 2º-A da Lei 7.716/1989 não se configura no caso de ofensa baseada na cor da pele que se dirija contra pessoa branca por esta condição.

A injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder.

A expressão “grupos minoritários” indubitavelmente não se refere ao contingente populacional de determinada coletividade, mas àqueles que, ainda que sejam numericamente majoritários, não estão igualmente representados nos espaços de poder, público ou privado, que são frequentemente discriminados inclusive pelo próprio Estado e que, na prática, têm menos acesso ao exercício pleno da cidadania.

Portanto, é inviável a interpretação de existência do crime de injúria racial cometido contra pessoa, cuja pele seja de cor branca, quando tal característica for o cerne da ofensa.

Vale esclarecer que a conclusão exposta não resulta na impossibilidade de uma pessoa branca ser ofendida por uma pessoa negra. A honra de todas as pessoas é protegida pela lei, inclusive pelo tipo penal da injúria simples (caput do art. 140 do Código Penal). Contudo, especificamente a injúria racial, caracterizada pelo elemento de discriminação em exame, não se configura no caso em apreço, sem

prejuízo do exame de eventual ofensa à honra, desde que sob adequada tipificação.

Assim, deve ser afastada qualquer interpretação que considere existente o crime de injúria racial quando se tratar de ofensa dirigida a uma pessoa de pele de cor branca, exclusivamente por esta condição. STJ, 1ª T., HC 929.002-AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025 STJ, Informativo nº 839.

STJ

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.457/2007. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A controvérsia consiste em saber se o título executivo judicial proveniente de mandato coletivo se limita aos então Auditores Fiscais da Previdência Social, que era a categoria defendida pela antiga Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP, quando da impetração do mandado de segurança coletivo, no ano de 2004, ou se também seriam beneficiados os integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/2007, oriundos da antiga carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Em 2007, a ANFIP modificou seu estatuto social de modo a defender os interesses referentes à categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/2007, com a fusão das antigas categorias dos Auditores Fiscais da Previdência Social e de Auditores da Receita Federal

Ocorre que tal questão não foi objeto de análise no bojo do mandado de segurança coletivo, que transitou em julgado 2013.

Nessa linha, somente a categoria dos antigos Auditores Fiscais da Previdência Social foi abarcada

pela coisa julgada contida no título executivo judicial, haja vista ser ela a substituída pela então impetrante Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP.

Sendo assim, o mero fato de a ANFIP ter modificado seus estatutos sociais de modo a ampliar a categoria por ela defendida, em momento posterior ao ajuizamento da demanda coletiva e da própria prolação da sentença, por si só, não tem a capacidade de modificar os limites subjetivos da coisa julgada.

Admitir-se o contrário importaria no reconhecimento de que os limites subjetivos da coisa julgada não estariam delimitados pelo pedido formulado na petição inicial da ação coletiva, o que tem o condão de gerar grave insegurança jurídica, eis que bastaria a parte autora do mandado de segurança coletivo promover a modificação de seu estatuto social para que os novos substituídos pudessem se valer do título executivo. STJ, 1ª T., REsp 1.907.010-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024, DJe 2/10/2024. Boletim STJ Edição Extraordinária nº 22.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS NO TÍTULO JUDICIAL. MÁXIMO BENEFÍCIO DA COISA JULGADA COLETIVA. EXEQUENTE PERTENCENTE A ENTE SINDICAL MAIS ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA.

A questão jurídica cinge-se em definir se, no caso dos Sindicatos, os “integrantes da categoria” que são por eles representados se resumiriam aos filiados ao sindicato autor da ação coletiva.

O processo coletivo é informado pelos princípios da economia processual, do máximo benefício e da máxima efetividade, superando a lógica tradicional do processo individualista, ao ampliar as partes que

poderão executar o título judicial formado na fase de conhecimento. Por isso, o legitimado coletivo que atua como substituto processual representa todo o grupo substituído, independentemente de filiação ou associação, irradiando para terceiros os efeitos da coisa julgada coletiva.

Na hipótese, o fato de a ação ter sido proposta por sindicato que representa a generalidade

dos servidores públicos estaduais não exclui a representatividade daqueles filiados a ente sindical mais específico – que, de outro modo, estariam abrangidos por aquela entidade, na mesma base territorial –, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos decorrentes da origem comum do mesmo direito.

Isso ocorre porque os institutos descritos na legislação trabalhista não tangenciam o microssistema da tutela coletiva, de modo que os filiados a outro sindicato, pertencentes à mesma categoria profissional ou base estatutária, podem se beneficiar dos efeitos do título coletivo, salvo se houver expressa limitação subjetiva dos substituídos na sentença coletiva, o que não ocorreu na espécie.

Com isso, é inviável reconhecer a ilegitimidade ativa da parte exequente fundada apenas nas regras celetistas da unicidade e especificidade sindicais, ou na ausência do seu nome na listagem inicial ou na liquidação coletiva, pois tal coisa julgada deve beneficiar o maior número de pessoas que se enquadrem na mesma situação jurídica, a ser aferida caso a caso pelo juízo executivo.

SERVIDOR PÚBLICO. DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. FIXAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE A EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu ex-marido, servidor público federal, uma vez que já recebe, na qualidade de pessoa divorciada extrajudicialmente, pensão alimentícia.

Na espécie, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a União a implementar o benefício de pensão por morte. Em remessa necessária, a sentença foi reformada pelo Tribunal a quo, uma vez que o divórcio da requerente teria sido realizado de forma extrajudicial, com percepção de alimentos, e não judicialmente, conforme disposto no artigo 217, II, da Lei n. 8.112/1990.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, vem

Os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm ampla legitimidade extraordinária para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado.

Portanto, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas pelos seus filiados, podendo, ainda, ser aproveitada por trabalhadores vinculados a outro ente sindical, desde que contidos no universo daquele mais abrangente.

STJ, 2ª T., AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 2.189.867-MA, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, por unanimidade, Segunda Turma, julgado em 8/8/2024, DJe 15/8/2024. Boletim STJ Edição Extraordinária nº 22.

entendendo que o fato de o artigo 217, inciso II, da Lei n. 8.112/1990 prever como beneficiário da pensão por morte apenas o cônjuge divorciado (ou separado judicialmente ou de fato), com percepção de pensão alimentícia firmada judicialmente, não pode ser considerado um obstáculo ao recebimento do benefício por aqueles que tiveram sua pensão alimentícia fixada por escritura pública.

Isso ocorre porque a permissão do divórcio consensual pela via administrativa, introduzida pela Lei n. 11.441/2006, deve possuir a mesma validade do divórcio judicial, inclusive para a fixação de alimentos e disposições de natureza previdenciária e, conseqüentemente, considerada para efeitos de pensão por morte.

Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que, na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, caput, do Código de Processo Civil (CPC), percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública equivaleria a contrariar a mens legis dos novos diplomas (AgInt no REsp n. 1.960.527/

RN, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). STJ, 2ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 2.126.307-ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe 4/11/2024. STJ Informativo nº 837.

SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES DEVIDOS ANTERIORES AO ÓBITO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIROS.

O cerne da controvérsia reside na legitimidade para pleitear o pagamento dos valores devidos em vida a servidor público, se devem ser pagos aos pensionistas habilitados à pensão por morte e, somente na falta destes, aos sucessores/herdeiros na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

O art. 110 do Código de Processo Civil (CPC/2015) assim dispõe sobre a sucessão da parte falecida: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

Na fase de cumprimento de sentença, a regra acima está presente no art. 778, § 1º, II, que assim disciplina: “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo”.

Pela leitura dos dispositivos mencionados, a sucessão processual dar-se-á, em ordem de preferência, pelo espólio, se houver inventário aberto ou, na falta deste, pelos herdeiros ou sucessores do falecido. Não há previsão legal que autorize o dependente habilitado à pensão por morte a se habilitar com exclusividade para suceder o servidor público falecido no curso do processo. A regra legal é cristalina ao deferir a sucessão processual ao espólio, herdeiros ou sucessores da parte falecida.

Assim, a sucessão processual de servidor falecido deve observar os legitimados previstos nos arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC/2015, com o objetivo de regularizar o polo ativo da execução, viabilizando o pagamento dos valores atrasados não recebidos até o óbito e posterior extinção do processo.

Cabe ressaltar que o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 deve ser interpretado diante da ausência de inventário ou arrolamento, uma vez que o valor não recebido em vida pelo de cujus compõe o seu espólio devendo ser transmitido aos sucessores. Havendo inventário ou arrolamento, não há previsão legal para o pensionista ou o beneficiário de pensão por morte de servidor público falecido ter preferência em relação aos sucessores, quanto ao recebimento de valores devidos até a data do óbito do de cujus.

Ademais, o citado dispositivo aplica-se aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, não devendo ser aplicado aos servidores públicos que possuam regimes próprios de previdência. A utilização da analogia como fonte do direito deve ocorrer nas hipóteses de lacuna normativa, não devendo o intérprete se valer da analogia para impossibilitar a incidência de determinado dispositivo, ainda que de caráter geral, como é o caso dos arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC/2015. STJ, 2ª T., REsp 2.128.708-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024, DJEN em 13/12/2024. STJ Informativo nº 837.

CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME, INCLUSIVE EM RELAÇÃO ÀS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

Cinge-se a controvérsia a debater ato atribuído a Presidente de Comissão de Heteroidentificação que, no âmbito de processo seletivo, não homologou autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda), para fins de concorrência às vagas destinadas a afrodescendentes, eliminando o candidato do certame, apesar desse também ter sido classificado dentro das vagas destinadas à ampla concorrência.

Tem-se, portanto, que a controvérsia busca aferir a existência, ou não, de compatibilidade de cláusula editalícia – que prevê a eliminação do candidato aprovado dentro das vagas destinadas à ampla concorrência pelo fato de sua autodeclaração, como pessoa negra, não ter sido homologada pela Banca Examinadora – com a regra contida no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014.

Em seu caput, o art. 2º da Lei n. 12.990/2014 dispõe especificamente a respeito da possibilidade de haver reservas de vagas destinadas a candidatos negros, assim considerados aqueles que se declararem pretos e pardos, motivo pelo qual a sanção contida no parágrafo único desse mesmo dispositivo – eliminação do candidato que prestar declaração falsa – se restringe à disputa por aquelas vagas reservadas, não alcançando a disputa pelas vagas destinadas à ampla concorrência.

Essa interpretação é corroborada pelo art. 3º desse diploma legal, onde é dito expressamente que os candidatos autodeclarados negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas de ampla concorrência, sem qualquer referência à possibilidade de o resultado da disputa pelas vagas de ampla concorrência ser influenciado pela eliminação na disputa pelas vagas reservadas – prevista no artigo anterior.

Nesse diapasão, a partir da interpretação sistemática

dos referidos dispositivos legais, que claramente admitem a possibilidade de os candidatos concorrerem simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, a sanção estabelecida no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014 deve ser interpretada restritivamente apenas em relação às vagas reservadas.

Via de consequência, o Edital do certame deve ser interpretado em harmonia com a regra do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014, no sentido de que a não homologação da autodeclaração do candidato implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas.

Por fim, diante do silêncio existente na Lei n. 12.990/2014, é lícito associar-se a declaração falsa ali referida à ideia de falsidade ideológica, que, por sua vez, traz em si a necessidade de existência de má-fé.

Nessa toada, a mera não homologação da autodeclaração do candidato pela comissão de heteroidentificação não pode ser automaticamente associada à falsidade daquela autodeclaração.

Com efeito, é cediço que a natureza fluida e subjetiva de uma classificação racial é inexoravelmente marcada por pré-concepções daqueles envolvidos nesse processo ao buscarem avaliar dado indivíduo ou grupo.

Tem-se, desse modo, que a eliminação do certame prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014 não pode ser aplicada de forma irrestrita em toda e qualquer situação de não homologação da autodeclaração realizada pelos candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por conseguinte, à luz do princípio da razoabilidade como equidade, não há como se desconsiderar a

subjetividade das classificações raciais e, desse modo, a natural possibilidade de divergência de opiniões diante de dada situação concreta, quando uma comissão de heteroidentificação é chamada para classificar racialmente dado candidato.

De igual modo, tomando-se o princípio da razoabilidade como congruência, a não homologação

de uma autodeclaração não autoriza imputar a ela a pecha de falsa, sob pena, inclusive, de se estar a presumir a má-fé do candidato, o que a jurisprudência do Superior Tribunal abomina. STJ, 1ªT., REsp 2.105.250-RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 26/11/2024, DJe 4/12/2024. STJ Informativo nº 836.

ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.

Cinge-se a controvérsia em definir se a alteração da gravidade da doença afasta o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

Na origem, o Tribunal Regional entendeu que a isenção deveria ficar restrita ao período no qual a parte autora era portadora de cardiopatia grave, afastando o benefício após a realização de procedimento cirúrgico com vistas a reduzir o problema.

Contudo, a jurisprudência consolidada em ambas as Turmas da Primeira Seção estabelece que “a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da

Lei n. 7.713/1988 independe da contemporaneidade dos sintomas” (RMS n. 57.058/GO, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 13/9/2018).

Destaca-se, ainda, o enunciado n. 627 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração de contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”. STJ, 2ªT., EDcl no AgInt no REsp 2.118.943-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/10/2024, DJe 25/10/2024. STJ Informativo nº 836.

TRF'S

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO E REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO NAQUELE SENTIDO. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. APLICABILIDADE DO ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

Consoante o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Sobre o tema, a Primeira Seção do TRF1 estabeleceu que as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). Às varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais

como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. No caso concreto, embora, por um lado, o valor da causa não supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais – eis que da ordem de R\$ 13.757,12 –, estes não possuem competência para o processamento e julgamento de ações que objetivam a progressão e reposicionamento na carreira de servidores públicos, com consequente anulação de ato administrativo de indeferimento de requerimento naquele sentido, por não cumprimento do requisito de 30 (trinta) horas de capacitação no ano de sua avaliação, matéria que nitidamente não tem baixa complexidade compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, ainda que de caráter meramente individual. Unânime. TRF 1ªR, 1ª S., CC 1014027-34.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 722/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO APÓS INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE.

A jurisprudência do STF consolidou entendimento quanto à constitucionalidade dos arts. 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990, que prevêem a possibilidade de cassação de aposentadoria em decorrência de infrações disciplinares graves, mesmo após as reformas introduzidas pelas Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003. Registre-se, por oportuno, que a contribuição previdenciária devida pelo servidor público não estabelece relação sinalagmática entre a contribuição e um eventual benefício futuro, devendo ser observada a natureza contributiva e solidária do regime, que admite a cassação do benefício nos casos de infração

disciplinar grave. Demais disso, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a cassação da aposentadoria implicaria em ofensa ao princípio da isonomia e à moralidade administrativa, privilegiando servidores inativos que cometeram faltas graves, ao impedir a Administração de aplicar penalidade equivalente à demissão, aplicável a servidores na ativa. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1002726-60.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 722/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DAS VANTAGENS INDIVIDUAIS, AINDA QUE ADQUIRIDAS EM CONSONÂNCIA COM O REGIME LEGAL ANTERIOR E EM MOMENTO PRETÉRITO À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. APLICABILIDADE DAS TESES DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADAS NO RE 606.358/SP E RE 609.381/GO.

O STF, no julgamento do RE 606.358/SP e do RE 609.381/GO, ambos sob o regime de repercussão geral, formulou o entendimento de que todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aí incluídas as vantagens individuais por eles percebidas, ainda que anteriores à vigência da EC 41/2003 e adquiridas em consonância com o regime legal anterior, devem ser computadas para fins de incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988 – cuja eficácia é imediata –, admitindo-se a adoção da garantia constitucional

da irredutibilidade de vencimentos tão somente nas hipóteses em que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido de forma lícita, em conformidade com o direito, e que também esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Carta Magna, por representar violação qualificada do texto constitucional a percepção de remuneração superior ao teto expressamente referido. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., ApReeNec 0034560-85.2000.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 02/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 722/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA COMPROVADA. AUTISMO. POSSIBILIDADE. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990.

O Estatuto dos Servidores Públicos prevê a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor público com deficiência, ou que possua dependente nesta condição, mediante comprovação por laudo técnico pericial, a fim de atender às necessidades especiais da pessoa com deficiência, sem exigência de compensação de horários. Com efeito, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. Ademais, a convivência e acompanhamento

familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. Na hipótese, considerando que a junta médica oficial, ao realizar exame pericial no filho da parte apelada, atestou sua deficiência e entendeu pela concessão de horário especial, mantida a sentença que determinou a redução de 30 (trinta) para 20 (vinte) horas semanais, sem redução salarial e nem compensação das horas não trabalhadas. Unânime. TRF 1ª 9ªT., Ap 1091203-40.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 722/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LICENÇA-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL. DIREITO À RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA.

A questão central é saber se a servidora pública tem direito à percepção da gratificação pecuniária referente ao exercício da função de assessor de gabinete (FC-5) durante o período em que substituiu

a titular afastada por licença-maternidade, mesmo sem designação formal para o cargo. Nesse contexto, a legislação pertinente (art. 38 da Lei 8.112/1990) garante que o substituto deve receber a gratificação

pelo exercício do cargo em situações de afastamento superior a 30 dias consecutivos. Apesar da inexistência de designação formal, a servidora desempenhou efetivamente as atribuições de assessora durante o afastamento da titular expressamente declarada por agente público que goza de presunção de veracidade em suas manifestações. Ademais, não houve prova em contrário hábil a infirmar a situação fática reconhecida pela chefia imediata da servidora. No caso, havia ainda situação de estabilidade constitucional da servidora titular (que se afastou

por gravidez), o que, de certa forma, impedia redução salarial da servidora titular grávida. Assim, a recusa ao pagamento ao servidor substituto configura enriquecimento ilícito da Administração, em contrariedade ao art. 4º da Lei 8.112/1990 e ao art. 884 do CC, que proíbe o enriquecimento sem causa. Unânime. TRF 1ª 9ªT., Ap 0023465-43.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 722/TRF1.

SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. ABUSO DE PODER. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

Na hipótese, a instauração do PAD ocorreu sem justa causa, desconsiderando as conclusões da Comissão Processante que recomendaram o arquivamento do processo por ausência de infração disciplinar, configurando abuso de poder. A autoridade competente tem obrigação de apurar qualquer irregularidade no serviço público de que tome ciência, seja por sindicância ou mediante processo administrativo disciplinar, sempre pautada pelos princípios que regem a atividade administrativa, como a legítima defesa, o contraditório, a impessoalidade, a razoável duração do processo, a publicidade, a legalidade, a finalidade, a motivação, a proporcionalidade, a moralidade, dentre outros. Contudo, não pode a autoridade, sob o manto da apuração de irregularidade no serviço público, valer-se do processo administrativo disciplinar para perseguir, coagir, intimidar o investigado. Agindo dessa forma, desvirtua o verdadeiro escopo do processo e macula o procedimento. No presente caso, não foi a mera abertura do processo administrativo disciplinar, por si só, a causa do dano moral constatado na sentença.

O dano decorre do desvio de poder perpetrado pela Autoridade hierarquicamente superior, consistente na perseguição pessoal da parte autora-recorrida. A interferência da autoridade superior no procedimento, contrariando as provas e conclusões da Comissão, caracterizou desvio de finalidade, transformando o PAD em instrumento de perseguição. Assim, o dano moral emerge da situação constrangedora a que foram submetidos os procuradores no âmbito de um processo administrativo conduzido com desvio de poder, na medida em que o procedimento afastou-se do fim colimado para ser utilizado como instrumento de perseguição. Ademais, não foram acolhidos os argumentos da Comissão quanto à ausência de falta disciplinar. Se a sanção foi imposta em dissonância com a sugestão da comissão e com as provas dos autos e, principalmente, se não foi devidamente motivada, fica configurada a nulidade. Unânime. TRF 1ª 9ªT., ApReeNec 0007387-60.2007.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 722/TRF1.

CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE ESCOLHA DE LOTAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência do TRF1 e do STJ, o fracionamento do curso de formação pela Administração não pode prejudicar o direito de precedência dos melhores classificados na escolha

da lotação, em conformidade com o edital e o art. 37, IV, da CF. O Decreto-lei 2.320/1987 e a MP 2.184-23/2001 garantem que a nomeação e a escolha de lotação nas carreiras policiais federais sigam a ordem

de classificação obtida no concurso, privilegiando o mérito dos candidatos sobre conveniências administrativas. O direito de precedência na escolha de vagas é inerente à ordem de classificação dos candidatos, não sendo restrito ao grupo de

formandos de cada turma. Unânime. TRF 1ª 11ªT., Ap 0009140-28.2003.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 03/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 722/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS SEM AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.

O art. 10 do Decreto 8.690/2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, estabelece que a operacionalização das consignações deverá ser firmada por meio de contrato administrativo com o responsável pelas consignações. Neste sentido, os órgãos da Administração Pública Federal realizam as consignações por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), sendo diretamente responsáveis pela efetivação dos descontos. Nesse contexto, cabe aos entes consignantes a responsabilidade de verificar e atestar a documentação apresentada pelas associações, com vistas a prevenir fraudes que

possam causar prejuízos aos servidores, hipótese dos autos. Ademais, quanto à pretensão de condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, há comprovação nos autos de que a parte autora sofreu dano e que houve nexo de causalidade pelo fato de que, mesmo sem qualquer autorização, teve decotado dos seus proventos mensalidade associativa, fato que alijou a parte autora de parte da remuneração, que possui nítido caráter de verba alimentar. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1001564-14.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 723/TRF1.

AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO COMPARTILHADO ENTRE ESTADO E SERVIDORES. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR.

A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da exigência de coparticipação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar, considerando a competência do Poder Executivo para instituir tal ônus via decreto regulamentar. Constatou-se, no caso concreto, que o Decreto 977/1993, ao instituir a coparticipação dos servidores no custeio do benefício, excedeu os limites do poder regulamentar, introduzindo inovação na ordem jurídica sem previsão em lei formal. Com efeito, a Constituição Federal (art. 7º, XXV) assegura assistência gratuita aos filhos e dependentes de trabalhadores, e o Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990, art. 54, IV) impõe ao Estado o dever de prover atendimento em creche e pré-escola para crianças até cinco anos de idade. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido pela inexistência da coparticipação no auxílio pré-escolar, declarando ilegais os descontos em folha e determinando a restituição das parcelas descontadas. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., AI 1023683-44.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 723/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE GREVE. NULIDADE DE ATO NORMATIVO. PORTARIA COGER 42/2006. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento referente ao desconto dos dias não trabalhados, no sentido de que o servidor público tem direito à greve, de sorte que, os dias parados somente podem ser descontados após a oportunidade de compensação de horas não trabalhadas ou, ainda, na hipótese da declaração judicial quanto à ilegalidade do movimento paredista, o que não se afigura no presente feito. Na hipótese, a Portaria Coger 42, de 12/05/2006, tratou, exclusivamente, de determinar, genericamente, aos gestores dos Foros da Justiça Federal da 1ª Região que adotassem medidas necessárias para resguardar a acessibilidade das partes e advogados às instalações físicas das Seções e Subseções Judiciárias para fins de exercício dos seus direitos, garantindo-se, especialmente, o direito de petição, obtenção de certidões e o acesso ao Poder Judiciário, assegurando-se a razoável duração dos processos no âmbito judicial, mediante a continuidade, ainda que parcial, dos serviços

essenciais atribuídos ao Poder Judiciário, durante a realização do movimento paredista. Ademais, verifica-se que, passados mais de 16 (dezesesseis) anos da vigência da Portaria COGER nº 42/2006 e o fim da greve deflagrada na época, não há nos autos nenhum registro de aplicação de qualquer sanção ou penalidade perpetrada pela administração judiciária aos servidores que participaram da paralisação lastreada em tal ato normativo, de modo a concluir pela inexistência de prejuízos ou violação do direito de greve dos substituídos pelo sindicato autor/apelante. Destarte, não se vislumbra a existência de vícios que maculem o ato normativo em questão, capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade, ínsitos aos atos administrativos praticados pelo poder público. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0007928-91.2006.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 723/TRF1.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. ART. 98 DA LEI 8.112/1990. REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O cerne da controvérsia reside em saber se a decisão que deferiu a tutela de urgência para conceder o regime de teletrabalho, sem aumento de produtividade, à parte autora em razão de sua genitora necessitar de cuidados médicos constantes, deve ser reformada, ou não. No caso, não assiste razão à parte agravante, haja vista o entendimento firmado do STJ, que afirma que a dependência familiar não pode se restringir somente a aspectos econômicos, devendo levar em

consideração outros fatores, tais como a gravidade da doença, a necessidade de acompanhamento, bem como o sofrimento psicoemocional que envolve tanto o servidor quanto seu dependente. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., AI 1029965-98.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 723/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. FLEXIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DO REPOUSO REMUNERADO – IFR. LEI 13.712/2018. LABOR DE 12 (DOZE) HORAS ININTERRUPTAS. DESCUMPRIMENTO.

Cinge-se o objeto vertido em base recursal em dizer se o lado impetrante faz jus ao recebimento da Indenização por Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado – IFR, prevista no art. 1º, da Lei

13.712/2018. O Juízo a quo, com acerto, apreciou a controvérsia nos seguintes termos, in litteris: “(...) No caso em apreço, o próprio Impetrante afirma que se retirou do local de trabalho para refeição às 12h20min

e com retorno as funções às 13h46min, o que totaliza 1h26min. Muito embora, nas jornadas de trabalho de 12 horas, já esteja incluído o intervalo para refeição, é certo que o agente não poderá abandonar o local de trabalho. Não bastasse isso, o tempo de intervalo foi superior a 01 (uma) hora, prejudicando outros agentes que com o impetrante trabalhavam, os quais tiveram que aguardar o seu retorno para que também pudesse usufruir do intervalo. Vale registrar que acolher o pedido do impetrante constituir-se-á em um perigoso precedente, eis que se todos os agentes poderão proceder da mesma forma que o impetrante, acarretando a ineficácia do objetivo de reforço às unidades operacionais, em manifesto

prejuízo ao interesse público. Por fim, importante registrar que o impetrante teve contabilizado, no seu banco de horas, o período de trabalho realizado, de forma que não houve enriquecimento indevido da administração pública, muito menos prejuízo do impetrante. Dessa forma, a denegação da segurança é medida que se impõe”. Houve a fixação do pagamento da indenização para o trabalho de 12 horas, que não foi cumprido pelo impetrante, já que se ausentou por 1h26min do local para refeição. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT, Ap 1015576-51.2019.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 723/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO. LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. ART. 86 DA LEI 8.112/1990. DATA DO DEFERIMENTO DO REGISTRO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO STJ E TRF1.

A licença para atividade política está prevista no art. 86 da Lei 8.112/1990 e, em seu § 2º, estabelece que “a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses”. Por sua vez, a Lei Complementar 64/1990, ao dispor sobre as inelegibilidades, impõe ao servidor público, por aplicação do seu art. 1º, II, alínea I, a obrigatoriedade de desincompatibilização de seu cargo no período de três meses, antes do pleito, garantida a percepção dos seus vencimentos integrais. A jurisprudência do STJ, diante do aparente conflito entre a Lei 8.112/1990 e a LC 64/1990, firmou o entendimento de que o deferimento do registro da candidatura pela

Justiça Eleitoral é requisito indispensável para que o servidor faça jus à licença para a atividade política com vencimentos integrais, de forma que o direito à licença remunerada só surge a partir da homologação do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor, servidor público, teve o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, de modo que não faria jus à licença remunerada com vencimentos integrais, de acordo com a jurisprudência fixada pelo STJ. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT, Ap 0006726-24.2012.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Iran Esmeraldo Leite (convocado), em 18/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 724/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSIONISTA. PROVENTOS CALCULADOS EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REVISÃO DO ATO DE RECLASSIFICAÇÃO DA REFORMA APÓS MAIS DE 20 ANOS DA CONCESSÃO. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS.

Trata-se de pleito inicial de pensionistas de militar reformado por ter alcançado a idade limite em 2002, no grau hierárquico superior. Na hipótese, falecido o militar, a pensão das recorrentes foi reduzida por acórdão do TCU, que adotou entendimento geral para todos os militares no sentido de que o militar teria

3 anos, 3 meses e 9 dias prestados como Serviço Público e que o aludido tempo não conta para fins de tempo de serviço para posto/graduação acima, contando apenas para fins de reserva. É cediço que a aposentadoria é ato complexo que somente se aperfeiçoa com a homologação do ato de inativação

pelo Tribunal de Contas da União, situação que não teria ainda ocorrido quando da revisão conduzida pelo aludido Tribunal. Contudo, a melhor hermenêutica obsta admitir a alguém alegar em seu próprio favor torpeza que cometeu (*nemo turpitudinem suam allegare potest*), pois tal implicaria subversão à boa-fé que se espera ilumine a operação das normas. Por tais razões, a jurisprudência do STJ tem entendido que não cabe à Administração Pública invocar a complexidade do ato de aposentadoria para afirmar a não fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999, considerando falta da análise da inativação pelo TCU. Para se evitar a eternização da espera pela homologação do ato concessor por parte do TCU, compreendeu a jurisprudência do STF que haveria também a limitação de um quinquênio. Eis que, sob Repercussão Geral – Tema 445/STF, o STF fixou a tese seguinte: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o

juízo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Sendo assim, conforme o entendimento desta Corte, não havendo chancela do ato de concessão nos cinco anos desde o ingresso do processo junto ao TCU, legítimo considerar os efeitos jurídicos de uma aprovação tácita, já tendo o acréscimo objurgado sido definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico das agravantes. Nos termos do CPC/2015, para a concessão da antecipação de tutela, o julgador deve observar se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC, de maneira que, restando presentes esses requisitos, como no caso dos autos, é devida a concessão da medida. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Al 1048130-33.2023.4.01.0000 – rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 18/12/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 724/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE SOBREVISO. REGULAMENTAÇÃO PORTARIA 1.252/2010-DG/DPF COMPENSAÇÃO EM CASO DE EFETIVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê que a duração máxima do trabalho semanal é quarenta horas, regra que não se aplica quando há duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como no caso dos autos. A Lei 4.878/1965 estabelece, no art. 24, que o policial federal, em regime de dedicação integral, deverá cumprir a jornada mensal mínima de 200 (duzentas) horas de trabalho. Por sua vez, a Portaria 1.252/2010-DG/DPF faz a distinção entre plantão e sobreaviso. Neste, o servidor é mantido em regime de prontidão, sem prejuízo de suas atividades ordinárias, situação que gera a mera expectativa de convocação para o serviço em caso de necessidade para atendimento de alguma situação de urgência. Sendo convocado, e somente neste caso, terá direito à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário

para uma hora de descanso, nos termos da Portaria 1.252/2010-DG/DPF. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na Portaria 1.252/2010-DG/DPF porquanto o regime de sobreaviso se mostra compatível com o regime especial de trabalho ao qual se encontra submetido o servidor integrante da carreira policial, especialmente no que tange à exigência de dedicação exclusiva, segundo a qual o servidor poderá ser acionado a qualquer momento, havendo necessidade do serviço, independentemente de se encontrar em serviço ou em período de descanso (art. 2º da Portaria 1.253/2010-DG/DPF). Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1000054-15.2018.4.01.3310 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 726.

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS POR LEI.

O art. 319 do CPC/2015 exige apenas a indicação do domicílio e residência do autor e do réu na petição inicial. Não há previsão legal que obrigue a apresentação de comprovante de endereço. Da mesma forma, a exigência de juntada da cópia integral do processo administrativo para o ajuizamento da ação previdenciária também não

encontra suporte legal, sendo o indeferimento do pedido administrativo suficiente para configurar o interesse de agir, em atendimento à decisão do STF no RE 631240 (Tema 350). Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 1029172-09.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 05/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 727.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO APÓS PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

A Lei 8.112/1990 exige que o servidor afastado para capacitação continue vinculado ao órgão no qual exerce suas funções e, após o seu retorno, permaneça pelo mesmo tempo que esteve afastado. Também, em seu art. 36, “c”, a citada lei delegou ao órgão de lotação do servidor a competência normativa para preestabelecer as regras dessa modalidade de remoção. Nessa linha, o legislador infraconstitucional delegou ao órgão de lotação do servidor a competência normativa para preestabelecer as regras dessa modalidade de remoção. Na hipótese, exercendo competência normativa, o Conselho Superior do IFS aprovou a Resolução 025/2014, do Conselho Superior do IFMA, em seu art. 11, alínea i, a remoção não será possível caso o servidor esteja afastado para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no país ou no exterior. No caso dos autos, a remoção da impetrante do Campus de Buriticupu para São Luís Monte Castelo do IFMA, depois de participação em concurso interno

de remoção, contrariou o disposto na Resolução 025/2014, do Conselho Superior do IFMA, em seu art. 11, bem como a norma do edital do concurso de remoção. E mesmo a existência de Resolução do Conselho Superior do Instituto Federal, ao exigir que o servidor afastado permaneça na mesma lotação após o término do afastamento, não extrapolou seu poder regulamentar, bem como a Resolução 025/2014, do Conselho Superior do IFMA, em seu art. 11, o qual estabelece que não pode participar do concurso de remoção o servidor que estiver afastado para capacitação, também não extrapolou seu poder regulamentar. Destarte, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo hostilizado, na medida em que segue as diretrizes da legislação de regência em vigor. Unânime. TRF 1ª R., 2ª T., Ap 1002431-84.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 727.

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA. (ART. 40, § 5º, DA CF). ABONO DE PERMANÊNCIA. DEVIDO.

Professores de ensino fundamental e médio, devido às condições específicas de sua profissão, podem se aposentar após 30 anos de contribuição, no caso dos homens, e 25 anos, no caso das mulheres. O STF se pronunciou sobre a matéria no Tema 888 da

Repercussão Geral, cuja tese firmada restou assim redigida: “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos

para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)”. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T, Ap 1007239-82.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 727.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.